



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 9 a 22 de abril – Ano XX – nº 5

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Retroatividade da inelegibilidade prevista na alínea <i>d</i>	
SESSÃO ADMINISTRATIVA	3
• Participação feminina na política e aplicação do mínimo legal	
• Associação e sociedade de fato e financiamento coletivo (<i>crowdfunding</i>)	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	5
OUTRAS INFORMAÇÕES	12

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por e-mail.

SESSÃO JURISDICIONAL

Retroatividade da inelegibilidade prevista na alínea *d*

É admissível a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 a fatos anteriores à sua vigência, ainda que transcorrido o prazo da sanção política deles decorrente, imposta por decisão judicial transitada em julgado.

Demais disso, o transcurso do prazo de inelegibilidade após a data das eleições não constitui o fato superveniente referido na parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe:

Art. 11. [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

No caso analisado, a Corte Regional considerou que condenação, transitada em julgado, por abuso de poder em ação de investigação judicial eleitoral referente às eleições de 2008 não ensejaria a inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

O Ministro Tarcisio Vieira, relator, mencionou que o tema da retroatividade da LC nº 64/1990 referente à inelegibilidade prevista na alínea *d* foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral:

A condenação por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, *ex vi* do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *d*, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite.

Destacou que a aplicabilidade das hipóteses previstas na mencionada alínea *d* a fatos anteriores à sua vigência já se encontrava assentada em várias julgados deste Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao término da inelegibilidade após a realização do pleito, o ministro rememorou o julgamento do REspe nº 283-41/CE, em que este Tribunal assentou não constituir fato superveniente, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, o transcurso do prazo de inelegibilidade após a data das eleições.



REspe nº 42819, Rio das Ostras/RJ, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.4.2018.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Participação feminina na política e aplicação do mínimo legal

O valor despendido pelo partido político para pagamento de pessoal, em decorrência do desempenho de atividade de qualquer natureza, não poderá ser computado para atingir percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundo Partidário referido no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Na espécie, diretório de partido político formulou ao TSE consulta na qual questionou se o pagamento de pessoal do sexo feminino contempla a exigência legal atinente ao mínimo de 5% do total de recursos do Fundo Partidário.

O art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995 estabelece:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

O Ministro Jorge Mussi, relator, afirmou que o incentivo à presença feminina na política constitui ação afirmativa necessária que viabiliza a candidatura de mulheres, de modo a garantir a plena observância ao princípio da igualdade de gênero.

Destacou que o art. 22, § 7º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, que disciplina a matéria, é expresso ao estabelecer que, "para fins de aferição do limite mínimo legal, devem ser considerados os gastos efetivos no programa".



Consulta nº 0604075-34, Brasília/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 19.4.2018.

Associação e sociedade de fato e financiamento coletivo (*crowdfunding*)

As instituições que intermedeiam arrecadação de doações eleitorais mediante técnicas e serviços de financiamento coletivo devem ser formalmente constituídas como pessoas jurídicas.

Assim, por não apresentarem atos constitutivos revestidos das formalidades legais, as associações de fato ou sociedades de fato não podem atuar como arrecadadoras de doações eleitorais na modalidade de financiamento coletivo.

O Plenário do TSE adotou esse entendimento ao apreciar consulta formulada por deputada federal, a qual se resume ao seguinte questionamento:

É legítimo e legalmente possível que pessoas naturais se associem, ou mantenham articulação de interesses comuns, como se constituíssem em sociedade ou associação de fato, para arregimentar

recursos financeiros, como se fosse um fundo, destinados a selecionar cidadãos e cidadãs interessados em se candidatar a cargos eletivos?

O Ministro Admar Gonzaga, relator, destacou a impossibilidade de doações para financiamento de partidos políticos e de candidatos por pessoas jurídicas de qualquer natureza e que tal liberalidade é permitida apenas a pessoas naturais.

Acrescentou que a legislação permite arrecadação de recursos por intermédio de instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo em meio eletrônico (art. 23 da Lei nº 9.504/1997).

No entanto, lembrou que essas instituições devem ser cadastradas previamente na Justiça Eleitoral e devem atender, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, aos critérios para operar arranjos de pagamento.

Diante dos fundamentos expostos, o relator asseverou que as instituições que pretendam intermediar a arrecadação de doações eleitorais por meio de técnicas e serviços de financiamento coletivo devem ser formalmente constituídas como pessoas jurídicas.



Consulta nº 0604137-74, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, julgada em 17.4.2018.

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 173-31/RJ

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ART. 45, IV, e § 2º, II, da LEI Nº 9.096/95. REVOGAÇÃO. LEI Nº 13.487/2017. CUMPRIMENTO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, esta Corte manteve acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) por meio do qual se julgou procedente representação por propaganda partidária irregular ajuizada pelo *Parquet Eleitoral* e, nos termos do art. 45, IV, e § 2º, II, da LPP, condenou o PT à perda de 20 (vinte) minutos do direito de transmissão de inserções regionais, equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo mínimo que o partido deveria ter observado para promoção e difusão da participação feminina na política, a ser contado do trânsito em julgado da decisão.

2. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.487, de 6.10.2017, o legislador extinguiu do ordenamento jurídico pátrio o direito dos partidos políticos à propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, a partir de 1º de janeiro de 2018.

3. Desse modo, após o referido marco temporal, não mais subsiste possibilidade jurídica de os partidos políticos, condenados nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, cumprirem a sanção eleitoral por descumprimento das regras da propaganda partidária.

4. Diante do novo cenário jurídico – impossibilidade de efetivação das sanções na seara eleitoral –, o TSE se posicionou pela extinção dos processos, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente dos respectivos objetos, ressalvado o acesso à Justiça para outros fins de direito. Nesse sentido: Rp nº 0602931-25; Rp nº 0602932-10; e Rp nº 0602933-92, todas de relatoria do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgadas em 1º.3.2018.

5. O acolhimento do pedido formulado pelo Ministério Públíco Eleitoral, no sentido de fixar-se outra espécie de sanção eleitoral, além de acarretar insegurança jurídica, viola o princípio da legalidade dos atos eleitorais, pois apenas ao legislador é conferida a legitimidade para criar hipótese de conduta em desacordo com o Direito Eleitoral e sua respectiva sanção.

6. Agravo regimental desprovido.

DJE de 18.4.2018

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 549-37/SP

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Ementa: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONTRATADO POR MEIO DE PROGRAMA SOCIAL, SEM JUSTA CAUSA E EM PERÍODO VEDADO. DECISÃO REGIONAL. MULTA.

1. O inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, dentre outras movimentações funcionais, a demissão sem justa causa ou a exoneração do servidor público, na circunscrição do pleito, “nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito”.

2. Ademais, “a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas” (AgR-Al 515-27, rel. Min. Luciana Lóssio, *Dje* de 25.11.2014).

3. Ainda que o servidor tenha sido admitido pela administração pública mediante programa social e não detenha a condição de servidor público em sentido estrito, não se afigura possível, diante do vínculo *sui generis*, afastar a incidência da vedação legal, considerando que, como assentou a Corte de origem, o contratado efetivamente exercia função pública de agente de vetores em centro de controle de zoonoses no município.

4. O regramento das condutas vedadas objetiva coibir atos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos, conforme dispõe o *caput* do art. 73 da Lei das Eleições, evitando, assim, contratações e dispensas com motivação eleitoreira (inciso V), razão pela qual, mesmo na hipótese de admissão *sui generis*, caso fosse cabível o respectivo desligamento sem restrição, se ensejaria nítida burla à norma proibitiva.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 9.4.2018

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 16-35/SC

Relator: Ministro Jorge Mussi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO (ART. 22 DA LC 64/90). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/97).

1. No *decisum* agravado, de relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, mantiveram-se perda de diplomas, inelegibilidade e multa impostas a Denilso Casal (Prefeito de Ipuaçu/SC reeleito em 2012) e a Leonir Macetti (que compôs a chapa) por abuso de poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio, haja vista esquema de distribuição de combustíveis, dinheiro e cestas básicas, além de transporte ilegal de eleitores próximo ao pleito, com recursos públicos e privados, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo *Parquet*.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO FEITO. ART. 36, § 6º, DO RI-TSE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. 2. A teor do art. 36, § 6º, do RI-TSE, o relator negará seguimento “a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”.

3. Esse proceder não viola dispositivos legais ou constitucionais, por quanto tais decisões podem, mediante agravo regimental, ser submetidas ao exame do colegiado. Precedentes.

DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO. AIJE. TERMO AD QUEM. DATA DA DIPLOMAÇÃO. OBSERVÂNCIA.

4. A AIJE foi protocolada em 7.12.2012, dia da diplomação dos eleitos, não havendo falar em decadência. Precedentes.

INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. DESCRIÇÃO DOS ILÍCITOS E DA RESPONSABILIDADE DOS AGRAVANTES.

5. Segundo o TRE/SC, na inicial da AIJE foram descritas as “condutas específicas que, em tese, teriam sido praticadas pelos recorrentes [agravantes] Denilso e Leonir, possibilitando-lhes o pleno exercício de defesa, como, de fato, ocorreu”. Assentar a inépcia da peça de ingresso demandaria indevido reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 24/TSE).

OMISSÕES. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. MATÉRIAS MINUCIOSAMENTE EXAMINADAS.

6. O TRE/SC enfrentou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo afronta ao disposto no art. 275 do Código Eleitoral.

7. Concluiu-se, de modo fundamentado, que: a) o processo foi distribuído conforme o art. 37 do RI-TRE/SC, em vigor à época, segundo o qual não há prevenção “se o relator não mais estiver compondo o Tribunal”; b) ausente ofensa ao contraditório, pois as partes tiveram acesso às interceptações telefônicas e se manifestaram antes do fim da instrução; c) o *Parquet* não juntou em segundo grau documento novo relativo ao mérito da lide; d) individualizaram-se as condutas dos agravantes.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INQUÉRITO. AUTORIZAÇÃO. COMPARTILHAMENTO. LICITUDE.

8. Admite-se, em AIJE, uso de prova emprestada legalmente produzida em procedimento investigatório criminal. Precedentes.

9. No caso, é lícito o compartilhamento de provas, incluídas as interceptações telefônicas, destacando-se que: a) o juízo competente autorizou a produção dessa prova; b) o *Parquet* requereu que o conteúdo do inquérito instruísse esta AIJE, o que foi deferido na íntegra pelo magistrado; c) os agravantes tiveram acesso às provas em todas as fases do processo; d) o *decisum* autoritativo, embora juntado pelo Ministério Público em segundo grau, era preexistente.

TEMA DE FUNDO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, GASOLINA E DINHEIRO. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. RECURSOS PÚBLICOS E PRIVADOS. ABUSO DE PODER. COMPRA DE VOTOS. PROVAS CONTUNDENTES.

10. A moldura fático-probatória do acórdão do TRE/SC é contundente no sentido de que os agravantes – Prefeito reeleito e Vice-Prefeito de Ipuáçu/SC em 2012 – comandaram esquema de distribuição de combustíveis, dinheiro e cestas básicas a eleitores (inclusive indígenas), além de transporte ilegal próximo às Eleições 2012, com uso predominante de recursos públicos.

11. No que toca ao fornecimento de gasolina e dinheiro, têm-se no arresto *a quo* diálogos que revelam o *modus operandi* dos agravantes, os quais, de forma direta ou por prepostos, captaram votos de inúmeros eleitores. Dentre as falas, destacam-se: a) Ivo de Freitas (Secretário de Assistência Social) negocia com interlocutor e ambos concluem ser menos comprometedor entregar dinheiro em lugar do produto, pois “os caras vão tá em cima [...]. Eu fui abastecer ali hoje, [...] quando eu vi a polícia tava atrás de mim”. Com efeito, Ivo oferece “um tanque de gasolina [...] pra tu vir”, ao passo que o interlocutor responde “vamo fazer em dinheiro. Eu tenho medo. Os caras vão tá aí em cima”, e depois de este dizer “dá trezentão aí, dois voto”, Ivo responde “te arrumo uns duzentão” (fls. 1.504-1.505); b) o proprietário do Auto Posto Potencial travou a seguinte conversa com o gerente, sobrinho do candidato Denilso Casal, para cobrança de entrega de combustível a indígenas: “liga pra ele [Denilso], [...] diz que ele prometeu pro dia dez pagar, [...] não temos como ficar bancando gasolina pra índio, né” (fl. 1.508); c) Wagner Visoli (Secretário de Administração) informa a interlocutor que “vai o Lenoir Pinheiro aí pegar uma gasolina, tu vê pra ele uns vinte litro” (fl. 1.509).

12. Comprovou-se, ainda, uso de recursos públicos advindos de contrato de fornecimento de óleo diesel ao Município. O TRE/SC consignou que esse fato está registrado em rubricas encontradas em diligência de busca e apreensão: “gasolina transformar em diesel”, “20 l de gasolina = 29 l de diesel NF nº 5256” e “25 l gasolina = diesel” (fl. 1.509).

13. Quanto às cestas básicas, constata-se envolvimento direto tanto dos agravantes como de Mari Lúcia Casal (esposa de Denilso Casal), Wagner Visoli (Secretário de Administração), Elenise Casal (esposa de Wagner) e Ivo de Freitas (Secretário de Assistência Social).

14. A abrangência do ilícito pode ser mensurada com base na circunstância de que se cogitou a entrega das cestas por meio de automóvel, casa a casa, o que foi rejeitado por Ivo de Freitas para não chamar ainda mais a atenção: “o problema é assim, se tu começar a entregar cesta básica de carro aí vai dar rolo [...], eles tão em cima” (fl. 1.491). Além disso, tentou-se – em vão – dissimular o ilícito, como se verifica em outro diálogo, em que Wagner Visoli dirige-se a Ivo e pede que este faça “uma limpa no CRAS [Centro de Referência de Assistência Social], tá cheio de gente e eles tão filmando e tem a mulher da promotoria de Abelardo [Luz] aí” ou que mande “alguém lá do CRAS dizer: ó, vocês começam a circular aí que tem a mulher do Promotor que tão filmando aí” (fl. 1.488).

15. Ainda segundo o TRE/SC, “a testemunha Rudinei Marcos Rodrigues dos Santos asseverou em seu depoimento que Antonio Costa, candidato a vereador pela coligação dos investigados, lhe encaminhou até o sítio de Neuro Baccin e lá recebeu duas cestas básicas para que desse em ‘votinho no 55’, número dos candidatos investigados”, o que se corroborou nas interceptações telefônicas.

16. Quanto ao transporte de eleitores, as interceptações revelam não apenas tratativas entre Ivo de Freitas e a proprietária da Bampi Transporte e Turismo Ltda. com intuito de trazer pessoas de outro município para votar nos agravantes como também o objetivo de ocultar esse fato. Em primeiro diálogo, Eliane Bampi questiona se os cidadãos vêm "votar pro doutor Denilso", ao que recebe resposta positiva de Ivo, e complementa que "é complicado esse negócio de trazer eleitor [...], a gente tem que fazer certinho" (fl. 1.517). Em conversa posterior, Ivo esclarece que "denunciaram a van [...] e a [Polícia] Federal tava aqui no Bom Jesus" e pede a Eliane que, se chamada para depor, "dizer que esse tal de César é que o dono dos peão que lá trabalha". A empresária complementa que "nós tinha que pegar o nome dele, CPF e tudo e fazer uma notinha fiscal no nome dele" (fl. 1.519).

INELEGIBILIDADE. REQUISITO. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. CANDIDATO. PRECEDENTES. CASO DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO.

17. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima e aplica-se apenas a quem cometeu, participou ou anuiu com o ilícito.

18. Na espécie, é inequívoca a participação ou anuência, em várias das condutas, dos agravantes Denilso Casal (Prefeito reeleito) e Leonir Macetti (Vice-Prefeito).

19. No que concerne a Denilso Casal, além do envolvimento de secretários de seu próprio governo, ressalte-se também a atuação direta de sua esposa no esquema de cestas básicas e, ainda, diálogos travados entre ele e seu sobrinho quanto à entrega de combustível a eleitores.

20. De outra parte, revela-se patente a tentativa de Leonir Macetti de omitir sua participação e a de Denilso Casal em conversa com Wagner Visoli (Secretário de Administração): "se chegar a gravar você é uma coisa, se chegar a gravar eu ou o Denilso, é bicho feio né cara" (fl. 1.486).

21. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO. PERDA DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. MULTA.

22. Agravo regimental desprovido.

DJE de 17.4.2018

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 86-70/RO

Relator originário: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90.

AGRAVO INTERNO DO MPE

REJEIÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FALHAS CONTÁBEIS FORMAIS. RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE SOBRE O CANDIDATO ADAIR MOULAZ. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DO AGRAVADO.

1. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 contempla, em seu tipo, seis elementos fático-jurídicos como antecedentes de sua consequência jurídica, a serem, cumulativamente, preenchidos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento do órgão competente; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do arresto que rejeitara as contas.

2. A estrita observância às regras constitucionais sobressai como pressuposto procedural de validade dos títulos normativos e administrativo (*i.e.*, Decreto Legislativo ou arresto da Corte de Contas) para fins eleitorais, com vistas a autorizar o exame, em sede de impugnação

de registro de candidatura, dos pressupostos fático-jurídicos encartados no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/90.

3. Os pagamentos irregulares feitos a vereadores com suporte em lei municipal manifestamente inconstitucional consubstanciam ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a restrição temporária do *ius honorum* descrita no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90 ao gestor público que o determina ou que dele se beneficia, mormente porque o erro de direito é inescusável em face da previsão constitucional.

4. *In casu:*

a) extrai-se do arresto regional que as contas de gestão do Agravado relativas ao exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal em 2007 e 2008 foram rejeitadas pelo TCE/RO em virtude de algumas irregularidades, dentre elas o pagamento do seu subsídio em valor acima do limite estabelecido pela Constituição da República;

b) consta, ainda, que o pagamento de parcela remuneratória em desacordo com a norma prevista no art. 39, § 4º, da CF, incluída pela EC nº 19, de 1998, foi realizado com suporte em Lei Municipal;
c) verifica-se que os pagamentos realizados e percebidos pelo ora Agravado, de natureza indenizatória, revelam-se manifestamente inconstitucionais, afrontando diretamente a norma insculpida nos arts. 39, § 4º e 29, VI, *b*, da Lei Maior. Tal irregularidade consubstancia ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90 sobre o Agravado.

5. Agravo interno a que se dá provimento, para, reformando-se o arresto regional, indeferir o registro de candidatura de Adair Moulaz ao cargo de vereador no pleito de 2016.

AGRAVO DE UESLEI PINHEIRO DA SILVA

ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 11/TSE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A Súmula nº 11 do TSE dispõe que, "no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional". A mesma *ratio* aplica-se ao candidato que não impugnou a candidatura do seu potencial concorrente.

2. O pedido de intervenção como assistente simples, no caso *sub examine*, foi protocolado pelo Agravante perante o TRE/RO concomitantemente à interposição do recurso especial e, embora não tenha sido analisado pela Corte *a quo*, não foi reiterado perante esta instância superior, consubstanciando óbice ao conhecimento do apelo por ilegitimidade ativa da parte.

3. Agravo interno não conhecido ante a ilegitimidade ativa do Agravante.

DJE de 18.4.2018

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 754-92/MG

Relator: Ministro Jorge Mussi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE SONDAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. ART. 33, § 5º, DA LEI 9.504/97. SANÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. MULTA POR PESQUISA IRREGULAR. INAPLICÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, impõe-se multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada.

2. Simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo. Precedentes.

3. No caso, o TRE/MG consignou expressamente que a espécie cuida de mera divulgação de sondagem na rede social facebook, sendo incabível, portanto, aplicar multa.

4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 20.4.2018.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 265-76/DF

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. DEMOCRATAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. PRELIMINAR. NULIDADE. JULGAMENTO. IMPEDIMENTO. MINISTRO REDATOR PARA O ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO. VOTO VENCEDOR. NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA OBJETO DE DIVERGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. NOVO JULGAMENTO. PREScriÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em preliminar, o *Parquet* suscita a nulidade do acórdão embargado, no qual foram julgadas as contas anuais do Diretório Nacional do Democratas, referentes ao exercício de 2011, sob o argumento de que o Ministro Admar Gonzaga, que abriu a divergência e cujo voto foi vencedor – ficando, assim, redator para o acórdão –, estaria impedido de atuar no presente feito, o que foi reconhecido pelo e. ministro assim que recebeu a petição dos embargos. O impedimento não pôde ser verificado no dia do aludido julgamento, pois coincidente com a data da posse de Sua Excelência no cargo de ministro efetivo deste Tribunal Superior. Na ocasião, nem sequer a suspensão do julgamento foi possível, haja vista o fim do prazo prescricional para o exame das contas.

2. Em seguida, foi determinada a redistribuição automática dos autos pela Presidência do TSE, pela qual fui sorteado seu relator.

3. Conforme dispõe o art. 281 do CPC: “anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.”

4. Diante do reconhecimento pelo próprio julgador quanto ao seu impedimento, é de ser declarada a nulidade de seu voto, nos termos do art. 146, § 7º, do CPC e, por consequência, a nulidade parcial do acórdão embargado nos pontos em que o voto do ministro impedido, condutor da tese vencedora, foi determinante para o resultado do julgamento. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: AgRg no RMS 35.133/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, *DJe* de 19.4.2013; AgRg no AREsp: 493040/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, *DJe* de 26.8.2014.

5. Remanesce do acórdão embargado o julgamento unânime quanto ao reconhecimento da irregularidade referente à ausência de aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres pelo partido, referente ao exercício financeiro de 2011, em descumprimento ao disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95. Referida condenação deverá ser cumprida pelo partido, nos termos do que restou determinado pela relatora no acórdão embargado. Tal irregularidade por si só não conduz à desaprovação das contas nos termos da jurisprudência desta Corte (Precedentes: PC nº 275-23, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 7.4.2017; ED-PC nº 231-67, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 18.3.2015; PC nº 782-18, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 2.8.2016).

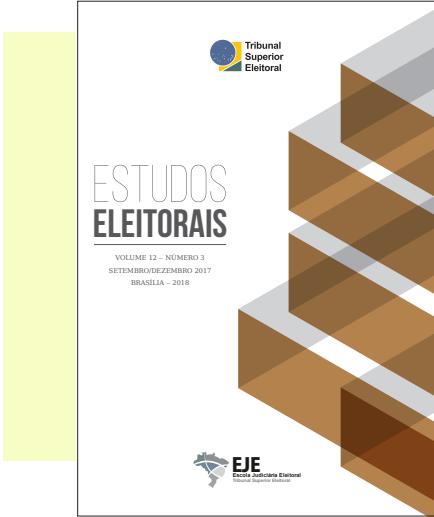
6. Considerando que, no tocante à análise das demais irregularidades, houve empate no julgamento das contas, com anulação do voto impugnado, sua reapreciação nesse momento, para a eventual aplicação das sanções de suspensão das quotas do Fundo Partidário e de ressarcimento ao Erário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, mostra-se inócuas, conforme jurisprudência desta Corte, ante o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o julgamento das contas. (Precedentes: ED-AgR-RESp nº 186-23/AM, de minha relatoria, *DJe* de 22.11.2017; PC nº 37, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 2.12.2014). Suscitada a discussão sobre a prescrição do ressarcimento ao Erário em sede de prestações de contas no STF, aquela egrégia Corte negou seguimento aos recursos interpostos contra a decisão deste Tribunal, que havia reconhecido a prescrição: ARE Nº 963973, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28.4.2016; ARE Nº 883488, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 1º.8.2016; ARE Nº 1003392,

Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 13.10.2016; ARE Nº 1067745, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 21.9.2017; ARE Nº 908752, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 9.6.2017; ARE Nº 882860, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 15.2.2017.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para anular parcialmente o acórdão embargado, nos pontos em que o voto proferido pelo ministro impedido foi determinante para o resultado daquele julgamento.

DJE de 11.4.2018

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 12 – NÚMERO 3
SETEMBRO/OUTUBRO 2017
BRASÍLIA – 2018

EJE
Escola Judiciária Eleitoral

ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 12 – NÚMERO 3

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>

Ministro Luiz Fux

Presidente

Carlos Eduardo Frazão do Amaral

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Marina Rocha Schwingel

Paulo José Oliveira Pereira

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

assec@tse.jus.br